

## O Limite do *Ius Utendi* Frente à Propriedade do Animal e a Responsabilidade Civil pelos Maus Tratos

ANA MARIA ALVES RODRIGUES VARELA

Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara

Email: anarodriguesvarela@gmail.com

ELCIO NACUR REZENDE

Título: Doutor e Mestre em Direito. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara

Email: elcionrezende@yahoo.com.br

**Resumo:** Este artigo tem por escopo analisar os limites legais para a utilização dos animais não humanos, impostos ao seu respectivo proprietário, ainda que no estágio atual sejam considerados pelo direito pátrio como coisas. Pretende-se, ainda evidenciar a tramitação do Projeto de Lei 351/ 2015 e Projeto 631/ 2015, ambos seguindo o paradigma contemporâneo adotado por outros países, que deixaram de considerar os animais não humanos como meras coisas. Por fim, tratará o artigo da responsabilidade civil, mormente àquela advinda dos maus tratos. Para tanto, fora utilizado o método jurídico-teórico por meio do raciocínio dedutivo na análise de doutrinas, jurisprudências, políticas públicas criadas pelo poder público e pela sociedade civil, além de artigos científicos.

**Palavras-chave:** Animais não humanos; Coisa; Propriedade; Maus tratos.



## **O Limite do *Ius Utendi* Frente à Propriedade do Animal e a Responsabilidade Civil pelos Maus Tratos**

ANA MARIA ALVES RODRIGUES VARELA

ELCIO NACUR REZENDE

### **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Alguns temas recorrentemente são levados à acirradas discussões jurídico-filosóficas. Atualmente, muito se tem debatido acerca das várias temáticas que antagonicamente unem e confrontam o Direito Constitucional, o Direito Civil e o Direito dos Animais.

À guisa de diversas opiniões, os animais não humanos são tratados pela maioria esmagadora dos ordenamentos jurídicos mundo afora, como coisas e, na condição de coisas estão sujeitos à propriedade e conseguinte utilização, fruição e disposição por parte dos animais humanos.

O tratamento dos animais não humanos como coisa erige dos primórdios da civilização ocidental, na qual o antropocentrismo exerce grande influência, desde os tempos mais remotos. Lastreado no Direito Romano, os animais não humanos, no Brasil, são reconhecidos como coisas ou objetos de direito razão pela qual são passíveis de apropriação, aproveitamento e valoração econômica.

No entanto, contemporaneamente existem certas limitações legais visando impedir a utilização abusiva e cruel dos animais não humanos, conforme prevê a Constituição Federal e a Lei dos Crimes Ambientais, sendo certa a possibilidade de responsabilização na esfera civil, penal e administrativa, além de argumentos éticos-morais, encampados por parte da sociedade.

Por ser objeto, desprovido de valor intrínseco, aplicável aos animais não humanos o Artigo 1228 do Código Civil, podendo seu

proprietário usar, gozar e dele (coisa) dispor, observada a tutela legal, mormente no que tange os maus tratos.

De outro giro, contados mais de dois milênios, a concepção em relação aos animais, perpassa por novos caminhos, ainda que por fundamentos distintos, seja em função da proteção ao patrimônio do proprietário do animal ou graças à proteção à fauna, estabelecida constitucionalmente.

Hodiernamente, alguns ordenamentos jurídicos tutelam o bem estar animal, havendo casos como na Suíça, Alemanha e Áustria em que os animais não humanos alçaram o patamar de não mais serem considerados coisas. Na França, o Código Civil, recentemente atualizado, avança no sentido de não considerar o animal não humano como coisa e de modo afirmativo passa a considerá-lo como um ser senciente.

No Brasil, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 351/2015 visando alterar dispositivos do Código Civil, passando a tratar os animais não humanos de forma diferenciada, abolindo a noção de coisa e o Projeto de Lei 631/2015, cujo escopo é a criação de um Estatuto dos Animais, além da alteração do artigo 32, da Lei dos Crimes Ambientais.

Nesse passo, o presente artigo seguirá uma linha de exposição em sete capítulos. No primeiro serão abordadas considerações gerais acerca do tema. No segundo capítulo contará com uma breve abordagem filosófica a respeito de quem seriam os animais humanos e os animais não humanos. O terceiro capítulo trará a análise quanto às limitações do *jus utendi* frente o direito de propriedade e os animais não humanos. No quarto capítulo será abordado o animal não humano considerado enquanto coisa, à luz do Código Civil vigente. O quinto capítulo cuidará da possibilidade de um novo *status jurídico* dos animais não humanos, enquanto o sexto capítulo traz apontamentos a respeito da responsabilidade civil pelos maus

tratos e outras situações que envolvam os animais não humanos e seus proprietários.

Após o desenrolar dos capítulos, serão apresentados, no sexto e último tópico, as considerações finais que se alcançaram com o desenvolver do tema.

Para o desenvolvimento desse artigo será adotado o método teórico-jurídico com raciocínio dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

## **2 QUEM É ANIMAL HUMANO? QUEM É ANIMAL NÃO HUMANO?**

Antes de adentrar ao tema a que esse trabalho se propõe especificamente, necessário se faz abordar alguns questionamentos de ordem filosófica remontando o Direito Romano, o Cristianismo, até se chegar aos dias atuais.

Num primeiro giro, cumpre salientar que o antropocentrismo exerce grande influência e impera no mundo Ocidental, desde os tempos mais remotos. Daí entabula-se o posicionamento tradicional, segundo a visão utilitarista, a qual reconhece que os animais não humanos são de suma importância para o desenvolvimento do homem, pois graças aos primeiros, tornou-se possível promover a acessibilidade à fonte de carnes, leite e ovos; ao transporte terrestre, a tração do arado e aos veículos militares de assalto; ao couro e lã, dentre outros importantes usos.

Em breve síntese, ao se propor um mergulho no início da civilização greco-romana resta patente que o homem é um ser dotado de racionalidade e virtudes, e, portanto, digno de conhecer a felicidade e ser protegido pelo Direito Natural, enquanto os demais seres são incapazes de diferenciar o bem e o mal. Ao homem também era exclusivo possuir uma alma racional relegando aos demais seres vivos o mundo sensorial.

O homem era o único animal político, de modo a ter pra si direitos e deveres a serem exercidos na *polis*. Por fim, a razão de existência dos animais não humanos era de servir ao homem, sendo este último possuidor da centelha-divina, ocupando o ápice da cadeia evolutiva das espécies.

Não faz muito tempo, as mulheres, escravos e animais não humanos eram alvo de toda sorte de abusos e maus tratos.

A era moderna, diz Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1990, p. 87), “instrumentalizou o sentido das coisas, orientando-se uma relação funcional meio/ fim, e ao colocar o homem no centro do mundo acabou por desvalorar tudo o que não serve aos seus interesses.”

Feitas essas considerações, indaga-se, ainda que perfunctoriamente, num segundo momento a respeito de quem seriam os animais humanos e lado outro, se é que pode existir outro lado, quem seriam os animais não humanos.

De acordo com Maria Cristina Brugnara Veloso:

O moderno conceito de humano e de direitos humanos são produtos de longa evolução semântica, que levou a noção de direito e de poder a encontrar-se com uma moderna significação de humanidade. Remonta-se a uma história de exclusão de tudo o que não se identifica com o conceito vigente de humanidade. Falamos da história, da dialética, da exclusão e da inclusão, transvestida da diferença entre gregos e bárbaros, fiéis e hereges, senhores e escravos, nobres e servos, soberanos e súditos, brancos e negros, judeus e arianos, mulheres e homens, ricos e pobres, etc. Na verdade todos os que ficam à margem do conceito de humanidade pertenceriam em algum tempo histórico ao universo da animália, da bestialidade, da selvageria. (VELOSO, 2013, p. 2- 3).

Nesse apontamento intróito Steven M. Wise (informação verbal)<sup>1</sup>, afirma que tanto seres humanos como os animais não humanos possuem autonomia, eis que dotados de interesses, sendo que podem intencionalmente buscar a sua satisfação e são dotados

1 Informação fornecida por Steven M. Wise, no I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, na Universidade Federal de Salvador, outubro de 2008.

de um senso de autossuficiência que permite entender que é ele que quer alguma coisa e está tentando alcançar tal coisa.

Várias seriam as respostas tomando por base os vários movimentos filosóficos de que se tem notícia.

### **3 O *JUS UTENDI* MEDIADO PELA EVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

Trata-se de tarefa árdua e quase impossível estabelecer um marco conceitual hermético do direito de propriedade, e, muito menos, do direito de usar, bem como do de gozar e dispor a que faz jus o proprietário de determinada coisa. Certo é que a ideia de propriedade evoluiu ao longo dos tempos.

De acordo com Gonçalves e Rezende:

Ao longo do tempo, o conceito de propriedade sofreu várias alterações, numa tentativa de acompanhar as evoluções sociais. Dessa forma, no transcurso da história a propriedade exerceu várias funções, evoluindo da propriedade absoluta e individualista até a propriedade limitada pela função socioambiental dos dias atuais. (GONÇALVES; RESENDE, 2014, p. 134).

Aliás, o ordenamento jurídico pátrio não oferece um conceito de propriedade, restando claro que existe a garantia constitucional da propriedade, bem como a exigência do cumprimento de sua função social, conforme estampado respectivamente nos Artigos 5º, XXII; 170, II e III, além do 186, dentre outros.

Também nesse passo, elucidada está à opção do legislador a enunciar apenas os poderes do proprietário, feita por meio do Artigo 1228, do Código Civil vigente, consignado que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha” (BRASIL, 2016).

Coube, então, à doutrina traçar as bases conceituais do instituto. Todavia, nos dizeres de Farias e Rosenvald:

o conceito de propriedade é muito evasivo. Se, de uma banda, parece de fácil compreensão, permitindo ao mais simples dos seres compreendê-la. Lado outro, se apresenta um conceito jurídico de alta complexidade, em razão de seu conteúdo intrincado, a partir do Código Civil. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 256).

Etimologicamente, propriedade tem suas raízes atreladas no adjetivo latino *proprietas*, derivado de *proprius*, vinculando uma coisa determinada a uma pessoa determinada. Nos dizeres de Purvin (2010, p. 46) *proprius* tem o condão de remeter à oposição entre o sujeito de uma dada relação jurídica e a universalidade de sujeitos que hipoteticamente poderiam vir a participar da mesma relação, mas que dela acabam privados, em virtude do que é estabelecido pela ciência jurídica.

Cretella Júnior (1998, p.108) define a propriedade como um direito enquanto a posse (*possessio*) como um fato, sendo certo que nasce para o proprietário uma faculdade sobre a coisa ao passo que o possuidor se amolda materialmente à coisa. Ainda segundo o Cretella Júnior (1998, p. 108), ao descortinar a origem romana de tal instituto, assim se pronuncia, “o direito de propriedade confere ao seu titular um poder absoluto e pleno sobre a coisa, tutelado pela *vindicatio* (afirmação de uma força-*vis* e de um direito-*jus*)”.

A essa altura, é possível verificar que a dificuldade em se estabelecer a exatidão conceitual da propriedade é ancorada em fatos histórico-culturais. Bem verdade que a própria organização política e estrutura econômica e social dos Estados, se confundem com a propriedade, até alcançar sua concepção contemporânea, baseada na função social e na ética ambiental.

Nas organizações sociais primitivas a propriedade individual era vislumbrada tão somente para as coisas móveis, representadas, por exemplo, pelos objetos pessoais. Lado outro, a cultura do solo e a criação de animais eram efetivadas de modo coletivo, inexistindo a relação de senhoria ou utilização pessoal individual para com as coisas.

Informa Coulanges (1998, p. 86) que a utilização contínua da mesma terra pela mesma tribo e pela mesma família passa a ligar o homem ao solo habitado, nascendo, à vista disso, a propriedade imóvel coletiva e, posteriormente a propriedade individual.

Na sociedade romana, berço do direito civil ocidental, havia duas categorias essenciais de direitos protegidos: o direito das pessoas e o direito das coisas, sendo este último materializado na propriedade.

No Direito Romano para se ter a completa capacidade jurídica de gozo, significando ter a idoneidade para ser sujeito de direitos e obrigações, era necessário que a pessoa fosse: livre, cidadão romano e independente do pátrio poder. [...] Ademais, os animais eram, como ainda são, classificados como coisas. Tudo aquilo que pode ser objeto de um direito subjetivo patrimonial pertence ao conceito jurídico de coisa. Ou seja, tudo aquilo que fosse passível de ser apropriado por uma pessoa, possuindo valor econômico, era juridicamente uma coisa. (SILVEIRA, 2016, p.26- 27).

A propriedade tem sentido personalíssimo e era compreendida como um direito absoluto, perpétuo e exclusivo, possibilitando ao proprietário utilizar a coisa como bem aprouver, sem nenhum tipo de restrição ou limite.

Fica patente que o traço absoluto da propriedade romana é evidenciado pelos direitos de usar, *jus utendi*; de fruir, *jus fruendi* e de abusar da coisa, *jus abutendi*, projetados na Lei das XII Tábuas.

Nesse sentido, explica Cretella Júnior (1998, p. 170-171):

*Jus utendi* é o direito de usar a coisa, como, por exemplo, o direito do proprietário de construir sobre o seu terreno, o de montar um animal de sua propriedade, o de utilizar-se de trabalhos escravos. *Jus fruendi* é o direito de usar, não propriamente a coisa, mas o direito de aproveitar os frutos e os produtos da coisa. [...] Assim, tudo aquilo que a coisa produz, de tempos em tempos, sendo possível às vezes até uma previsão de resultado [...]. *Jus abutendi* é o direito que o proprietário tem de abusar da coisa, dispondo dela, inclusive destruindo-a [...].



O influxo das ideias cristãs acabou por modificar rígidas concepções romanas acerca do direito de propriedade, de modo que passa atrelar direitos e deveres morais, admitindo a reprimenda de abusos, reconhecendo, inclusive certos direitos afetos ao que hodiernamente se entende por direito de vizinhança.

No medievo, o direito de propriedade assume uma nova roupagem, perdendo seu caráter unitário e exclusivista. A propriedade, sobretudo a imóvel, torna-se sinônimo de poder, primeiramente na relação entre senhores e vassallos e depois, ligados às questões de soberania nacional.

Para o Direito Canônico, elucida Câmara (1981, p. 79), ao estudar Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, o homem é legitimado a perquirir a aquisição de bens, posto ser a propriedade privada inerente à própria natureza do homem, desde que dela faça bom uso.

No Século XVIII, a ideia romana foi recepcionada pelo Código de Napoleão, consagrando a concepção extremamente individualista, havendo como limite apenas o que fosse pela lei vedado.

A partir do Século XX, exige-se do direito de propriedade o cumprimento de sua função sócio ambiental, preservando interesses com repercussão coletiva, de modo não mais dispensar à propriedade, seja de um bem móvel ou imóvel, o tratamento soberano e inatingível.

Retomando o conceito doutrinário, dentre as tentativas em oferecer um conceito do referido direito, optou-se por destacar o que fora tradicionalmente estabelecido por Caio Mário da Silva Pereira, para quem “a propriedade é o direito de usar, gozar e dispor da coisa e reivindicá-la de quem injustamente a detenha” (1970, p.78) e o entabulado por Cristiane Derani, a qual partindo dos trabalhos Hegelianos, compreende a propriedade traduzida em uma “relação sobre a qual recai uma proteção jurídica. Não é propriedade um

direito. Direito é a sua proteção. Assim, direito de propriedade é o direito à proteção da relação de um sujeito sobre um objeto” (2002, p. 58).

Guilherme José Purvin também ao analisar Hegel, assim conclui “para ele todas as coisas são passíveis de apropriação pelo homem, já que a vontade pode situar-se sobre o que o homem bem entender” (2010, p. 47).

As ditas coisas passíveis de apropriação pela vontade humana são enumeradas, de acordo com David Favre, em três categorias básicas: a propriedade real, a propriedade pessoal e a propriedade intelectual.

Estas categorias estão todas sob a tutela do direito de propriedade em que os proprietários recebem benefícios da propriedade de bens, em legitimidade aos direitos contratuais ou reivindicações sobre responsabilidade civil. A propriedade real é fixada em local visível aos olhos de todos e irá durar indefinidamente, a menos que seja beira-mar. [...] A propriedade pessoal é física, móvel, com uma limitada existência física. [...] A propriedade intelectual é um produto da mente humana. (FAVRE, 2011, p. 106).

Favre aponta para a criação de uma nova categoria de propriedade, qual seja, a propriedade viva, esta baseada na ideia de que os animais não humanos, bem como os humanos “ tem interesses individuais dignos da nossa consideração, tanto dentro da sua moral e ética, quanto do mundo do direito” (FAVRE, 2011, p. 126).

Os princípios básicos do direito de propriedade serão modificados em três categorias básicas, a fim de proporcionar proteção jurídica para os interesses da propriedade viva. Primeiro, os direitos dos proprietários terão que ser limitados até certo ponto para acomodar alguns dos interesses que a sua propriedade afirma contra eles. Uma área de impacto, em particular, será a capacidade dos proprietários para perceber o valor econômico dos animais. [...] Em segundo lugar, os seres humanos que não são donos dos animais terão novos deveres com a propriedade viva que eles não têm com a propriedade não viva. [...] Finalmente, a propriedade viva vai obter determinados direitos próprios. [...] O

que pode esperar é que o peso dado aos interesses dos animais tenha e continue a aumentar. (FAVRE, 2011, p. 132).

Como herdado do Direito Romano, no Brasil, os animais não humanos são reconhecidos como coisas ou objetos de direito, sendo, portanto, passíveis de apropriação, aproveitamento e valoração econômica.

Logo, em sendo um objeto, desprovido de valor intrínseco, aplicável aos animais não humanos o Artigo 1228 do Código Civil, podendo seu proprietário usar, gozar e dele (coisa) dispor, observada a tutela legal, mormente no que tange à crueldade e aos maus tratos.

Para tanto, pode-se dizer que as limitações ao *jus utendi* estão ligadas às disposições previstas no artigo 225, § 1º, VII e no artigo 32, da Lei dos Crimes Ambientais, o qual tipifica o crime de maus tratos.

#### 4 ANIMAIS NÃO HUMANOS ENQUANTO COISAS

Tradicionalmente, os animais não humanos sempre foram considerados como coisas. Para os antigos Romanos, a aquisição e transferência dos animais não humanos tinham muita relevância, em virtude do caráter essencial para o próprio desenvolvimento social.

Para Richard A. Epstein:

Animais contam como ativos com valor econômico positivo, e como tal são importantes objetos de um sistema de direito de propriedade. No estado de natureza, todo animal era *res nullius*, que é uma coisa de propriedade de ninguém. Em contraste com a *res commune* (como ar ou água), a *res nullius* poderia ser reduzida à propriedade privada pela captura [...]. Em seguida, a lei teve que fornecer algum mecanismo para transferir a propriedade dos animais. Na ausência de troca, o valor de qualquer animal é limitado a sua utilização (ou consumo) para o seu dono. Uma vez que o intercâmbio é permitido, ambos os lados poderiam lucrar, quando os animais forem vendidos, doados ou utilizados como garantia para empréstimos. Transferências eram comuns, uma vez animais jovens desmamavam. (EPSTEIN, 2014, p. 17).

Nesse esteio, o ordenamento jurídico pátrio considera os animais como coisas, a eles assegurados certas proteções, ainda que por fundamentos distintos, seja em função da proteção ao patrimônio do proprietário do animal ou graças à proteção à fauna, estabelecida constitucionalmente. Entretanto, qualquer que seja o argumento sustentado resta nítida a posição antropocêntrica adotada.

Para Edna Cardozo Dias:

As relações jurídicas dos homens com os homens, dos homens com a sociedade e o meio ambiente são regidas por leis, que pretendem proteger a vida e os bens materiais e imateriais. O Código Civil brasileiro só prevê dois regimes para regulamentar as relações jurídicas, o de pessoas e o de bens. Não prevê uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade, como já acontece em legislação de países europeus. (2015, p. 9).

Há que se atentar ao fato de que o Código Civil vigente é fruto de um trabalho do ano de 1975, e, quando da sua entrada em vigor já não mais conseguia expressar a realidade e os clamores sociais.

Destacam Sébatien Kiwongh Bizawu e Émilien Vilas Boas Reis:

O homem deve superar a sua visão antropocêntrica, conscientizando-se de que não é o centro de tudo, mas, sim, parte integrante. Ele deve entender que os recursos naturais não constituem propriedade da geração atual e que o dever desta é de protegê-los para que estejam disponíveis para garantir a sobrevivência das gerações vindouras (BIZAWU; REIS, 2014, p. 93).

Gary L. Francione (2004, p. 78) aponta três movimentos, ambos surgidos nos idos dos anos de 1970, na defesa da causa animal. O grupo dos Bem-estaristas (*Welfarism*) os quais defendem o uso dos animais pelo homem, dando continuidade à exploração animal, desde que seja efetivada de forma indolor e necessária, como ocorre com a alimentação. O grupo dos Abolicionistas, defensores do fim de qualquer utilização e exploração animais, almejando o fim da

propriedade desses pelos humanos. Por derradeiro, os Neo-bem-estaristas, os quais defendem a longo prazo o abolicionismo, a longo prazo e a curto prazo, o bem-estarismo.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada no ano de 1978, em uma sessão realizada pela UNESCO, visa reconhecer proteção do direito à vida, ao respeito e ao amparo contra maus-tratos e qualquer tipo de crueldade que ignore a existência dos quais os animais são detentores, dando azo ao reconhecimento de uma obrigação ético-moral diferenciada em relação aos animais não-humanos.

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

[...]

ARTIGO 6: a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. (BRUXELAS, 1978).

O Brasil é signatário da citada Declaração, mas a considera como *soft norm*, razão pela qual é entendida como recomendação. Nesse sentido, Costa e Oliveira entendem que:

A discussão moral apresentada na Declaração da UNESCO é capaz de gerar reflexos nas legislações internas dos países e não seria diferente no caso do ordenamento jurídico brasileiro. Torna-se, portanto, necessária uma releitura do ordenamento interno que se refira aos animais tendo como referência a Declaração analisada. Simplesmente ser signatário de uma Declaração e não a incorporar internamente leva ao descrédito pela solução ambiental por meio de instrumentos jurídicos, o que traz, muitas vezes, a

figura da tão temida descrença jurídica internacional. Deve-se, pois, existir a aderência interna das normas internacionais ao âmbito interno brasileiro, a fim de se evitar a incoerência normativa. (COSTA; OLIVEIRA, 2014, p. 90).

Até a sanção da Lei 5.197/1967, os animais silvestres eram considerados *res nullius*, ou “coisa de ninguém”, não se tratando de ilegalidade a apropriação por quem quisesse caçá-los ou aprisioná-los.

Ao tutelar os animais não humanos o ordenamento jurídico brasileiro leva em conta o princípio da não maleficência, sem, no entanto, gozarem de um ramo jurídico-didático específico, sendo estudados transversalmente no Direito Ambiental. Nesse sentido:

A proteção aos animais tem como parâmetro geral o princípio da não maleficência. Por outros termos, recebem proteção legal os animais que não nos sejam maléficis. O princípio da não maleficência é parâmetro geral, porque até mesmo os animais que nos sejam maléficis podem receber alguma proteção. Não podemos admitir um processo de desratização que implique tortura aos roedores. Nem mesmo a dedetização deverá ser cruel além da medida. O mesmo já não se diga dos vírus ou das bactérias nocivas. Isso simplesmente porque de nenhuma forma nos projetamos nesses últimos. (FIUZA; GONTIJO, 2014, p. 72).

Possível, então, enquadrar os animais à lógica constitucional ambiental e considerar sua proteção, tal qual ocorre com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito fundamental.

No que se refere à constitucionalização da proteção do meio ambiente, Costa (2013, p. 60) assevera que “[...] no Brasil, não há dúvida de que o meio ambiente é considerado um direito fundamental, porque qualquer interpretação contrária não encontrará amparo [...]”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, estabelece a proteção dos animais, inclusive quanto à proibição de submetê-los à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Da análise do trecho constitucional supramencionado, verifica-se que os animais não humanos gozam de especial proteção, haja vista que a Constituição lhes garante o direito à vida, ao bem estar, ao equilíbrio ecológico e a não submissão a crueldade. Correto afirmar, ainda, que os animais não humanos fazem jus à preservação dos ecossistemas, mediante a existência de leis que vedem as práticas ameaçadoras do equilíbrio ecológico, que os coloquem em perigo de extinção ou que os submetam a crueldade.

No plano infraconstitucional, a própria Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, V, considera a fauna um recurso ambiental. A Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, por seu turno, prevê, nos artigos 29 e 32, o respeito à integridade dos animais e estabelece penas privativas de liberdade de até um ano de detenção para aqueles que agem em desacordo com o que fora ali estabelecido.

Como elucidado, a legislação brasileira confere proteção aos animais não humanos, mas renega-lhes a condição de titulares de direitos subjetivos e tampouco os reconhecem como se pessoas fossem, mas ante o contrário os tratam nos moldes estabelecidos pelo Artigo 82 do Código Civil, pelo qual: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002).

Destarte, os animais não humanos são considerados à luz do Código Civil vigente como bens móveis. À vista disso, Maria Helena Diniz (2009, p. 166) explica “os bens móveis são aqueles que, sem deteriorar sua substância ou sua forma, podem ser transportados de um local para outro, através de sua própria força (animais) ou por meio de uma força estranha (coisa inanimada)”.

Ademais, consoante o Artigo 1º, do Código Civil “toda pessoa é capaz de direitos na ordem civil” (BRASIL 2002). Nesse sentido, ao falar a respeito da personalidade e da capacidade jurídica, novamente explica Maria Helena Diniz:

Liga-se à pessoa a ideia de personalidade que exprime a aptidão genética para adquirir direitos e contrair deveres. Sendo a pessoa natural o sujeito das relações jurídicas e a personalidade, a possibilidade de ser sujeito, toda a pessoa é dotada de personalidade. Esta tem sua medida na capacidade, que é reconhecida, num sentido de universalidade [...]. (DINIZ, 2009, p. 87).

Todavia, despontam-se hoje, várias correntes pugnando acerca da personificação dos animais não humanos, sustentando Daniel Braga Lourenço (2008, p. 529) a possibilidade da inclusão à categoria pessoa, desde que equiparados aos absolutamente incapazes. Já Heron José de Santana (2005) afirma existir a possibilidade da extensão do conceito de pessoa aos grandes símios.

Para Vânia Márcia Damasceno Nogueira:

Ser pessoa não constitui condição essencial para ser sujeito de direito, ter personalidade jurídica reconhecida. É uma potencialidade, um ato do legislador. A aplicação da categoria dos direitos subjetivos aos direitos da personalidade sempre foi pauta de longos debates no direito. Antes, o problema era em “considerar o homem, sujeito natural das relações jurídicas, como objeto da mesma quando se trata dos direitos da personalidade”. Foi necessário um alargamento da noção de sujeito de direitos, agora é a vez dos animais. O direito, como invenção humana que é, também inventa seus institutos. Para que um ente venha a ter personalidade é preciso apenas que incida sobre ele uma norma jurídica outorgando-lhe *status* jurídico. A partir do momento que



concedeu personalidade jurídica aos entes fictícios, não existe mais nenhuma justificativa plausível para evitar concedê-las aos animais. (NOGUEIRA, 2012, p.318).

Destarte, os animais não humanos são tutelados por parte do Estado, mas não deixam de ser tratados como objeto.

## 5 POSSIBILIDADE DE UM NOVO STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E AS REPERCURSÕES NA PROPRIEDADE

Como já aventado, os animais não humanos são considerados no Brasil como propriedade, eis que tidos por coisas. Segundo Edna Cardozo Dias:

No Brasil, o animal é sempre propriedade, seja quando é um bem público/difuso, bem de uso comum do povo, seja quando é um semovente. A diferença é que no caso do bem de uso comum do povo a lei impõe regras de uso mais rigorosas, eis que são indisponíveis, inalienáveis, impenhoráveis, possuem direitos imprescritíveis. Já o bem móvel ou semovente é objeto passivo de um proprietário ou titular que dele pode usar, fruir, dispor e reivindicar, ou se é *res nullius*, dele se apropriar. É bem verdade que existem limites previstos em lei para a propriedade de um animal. E que garantem a não submissão à crueldade e o direito ao bem-estar, limites bem mais brandos que os estabelecidos para o relacionamento com os animais silvestres. (2015, p. 41).

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 351/2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia, o qual tem por escopo inserir dispositivos no Código Civil para estabelecer o status jurídico dos animais. Pelo Projeto em apreço, o Código Civil teria alterada sua redação nos seguintes termos:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 82 [...]

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. [...]

IV - Os animais, salvo o disposto em lei especial.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2015).

Encontra-se também em tramitação no Congresso Nacional o PLS 631/ 2015, de autoria do Senador Crivella, pelo qual se propõe a criação de um Estatuto dos Animais e alteração do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais. Inova também o PLS ao reconhecer que os animais não humanos são seres que sentem dor e sofrimento.

Tais Projetos de Lei tem seus espelhos nas alterações promovidas nos Códigos Civis Europeus, introduzindo nos respectivos textos que os animais não são coisas ou objetos, embora regidos, caso não haja lei específica, pelas regras atinentes aos bens móveis, como ocorrera na Suíça, na Alemanha, na Áustria, e na França.

A Suíça, em 2002, alterou o *status* dos animais, conferindo ao Artigo 641a, do Código Civil de 1902, a seguinte redação:

Art. 641a (nouveau)

I.Animaux;

1 *Les animaux ne sont pas des choses.*

4 *Sauf disposition contraire, les dispositions s'appliquant aux choses sont également valables pour les animaux.*<sup>2</sup> (SUÍÇA, 2002).

Na mesma esteia o Código Civil Alemão, desde 1990, reconhece a categoria jurídica “animais” que é intermediária entre “coisas” e “pessoas”.

Na Áustria, o artigo 285 do Código Civil Austríaco ABGB (Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch), no ano de 1988, passou a dispor que os animais não são objetos, são protegidos por leis especiais e as leis que dispuserem sobre objetos não se aplicam aos animais exceto se houver disposição em contrário.

Em 2015, a França também atualizou a lei penal e alterou o Artigo 515-14 do Código Civil, com a seguinte redação: “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les*

---

2 Tradução livre: Art. 641A (novo). I.Animais; 1 Animais não são coisas. 4 Salvo disposição em contrário, as disposições que se aplicam a coisas também se aplicam aos animais.

*protègent, les animaux sont soumis au régime des biens*"<sup>3</sup>. (FRANÇA, 2015).

Além de não mais considerar os animais como coisas, introduziu uma proteção afirmativa, fazendo constar que os animais são seres vivos dotados de senciência.

Conforme Peter Singer (2002), os animais são dotados de sensibilidade e consciência, razão pela qual devem ser tratados com o mesmo respeito que os seres humanos. Explica o autor:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes, na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas de qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há de ser levado em conta. Portanto, o limite da senciência é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. Demarcar essa fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária. (SINGER, 2010, p. 14-15).

Uma vez aprovado o Projeto de Lei 351/ 2015 haverá um considerável avanço na questão animal brasileira, o que futuramente provocará alterações no direito de propriedade, o qual deve ser entendido como uma propriedade viva.

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS MAUS TRATOS

Deriva a responsabilidade do verbo latino *respondere*, traduzido, geralmente, como responder, pagar, em que pese ser a expressão polissêmica, assumindo o significado de diligência ou cuidado, quando utilizada pelo leigo, ou ainda assumindo a conotação de revelar a obrigação de todos, pelos seus atos, se examinada sob o olhar expressamente jurídico.

---

3 Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sujeito às leis que os protegem, os animais são submetidos ao regime de propriedade. (Tradução livre).

A responsabilidade “revela, então, um dever, um compromisso, uma sanção, uma imposição decorrente de algum ato ou fato” (STOCO *apud*, FIUZA, 2014, p.179).

Tomando por base os trabalhos de Paul Ricoeur, apontam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, no sentido de já se encontrar ultrapassada a conceituação clássica do termo responsabilidade e o fazem, na medida em que acreditam que os conceitos possuem vida e história, além possuírem também um padrão de descobertas e de refinamento.

Em direito civil, a responsabilidade é ainda definida em seu sentido clássico como obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei; em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo. É responsável todo aquele que está submetido a esta obrigação de reparar ou de sofrer a pena. A crítica surge pelo fato de o conceito ter origem recente – sem inscrição marcada na tradição filosófica – mas possuir um sentido tão estável desde o século XIX, sempre portando a estrita ideia de obrigação. (...) Deslocando-se o objeto da responsabilidade para o cuidado com outrem vulnerável e frágil, será possível responsabilizar alguém como sujeito capaz de se designar por seus próprios atos – portanto agente moral apto a aceitar regras – como substituir a ideia de reparação pela precaução, na qual o sujeito está responsabilizado pelo apelo à virtude da prudência. Ao invés da culpa e da coerção, a responsabilidade encontra novo fundamento moral na circunspeção – e, por que não, no cuidado, reformulando, portanto, sua velha acepção, levando-a para longe do singelo conceito inicial de obrigação, de reparar ou de sofrer a pena (ROSENVALD *et al* 2015, p. 6).

Ainda em relação ao instituto da responsabilidade aponta Maria Helena Diniz:

A Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (2006, pag. 40).

Em razão de serem despersonalizados, os animais não humanos, por óbvio, não podem ser civilmente responsabilizados.

Lado outro, seus tutores ou proprietários são civilmente responsáveis pelos danos causados pelos seus animais, fazendo ainda jus à indenização pelas lesões, causadas por terceiros, contra os seus animais.

Para tanto, vale lembrar a proteção da fauna, constante do Artigo 225, da Constituição Federal, além do artigo 32, da Lei 9605/98, dispondo sobre a prática de ato de abuso, maus tratos, ferimentos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados; e a devida pena cominada, equivalente a detenção de três meses a um ano, podendo ser agravada de um sexto a um terço caso morte do animal, ainda a possibilidade de ser responsabilizado civilmente o agressor que comete maus tratos contra os animais.

O Artigo 936 do Código Civil (2002) estabelece que “o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”. Destarte, trata o referido artigo da típica responsabilidade indireta, com presunção da culpa do dono ou do detentor do animal, com presunção *juris tatum*. Logo, se diante da hipótese de ataque efetuado por cão em via pública ou recinto particular, à luz do Código Civil, será imputada a responsabilidade civil objetiva ao proprietário do animal, de forma incontestada, a menos que reste comprovada, a culpa da vítima ou a força maior.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os embates contemporâneos envolvendo os animais não humanos são desprovidos de respostas conclusivas. A razão de tal afirmação reside sobretudo nos traços antropocêntricos herdados do Direito Romano, traços esses que ao longo de mais de dois mil anos foram os responsáveis pela utilização dos animais de forma muitas vezes abusiva e cruel.

Destarte, notou-se que a maioria esmagadora dos ordenamentos jurídicos mundo afora, adotam o tratamento dos animais como se

coisas fossem e, na condição de coisas estão sujeitos à propriedade e conseguinte utilização, fruição e disposição por parte dos animais humanos, desprezando a condição de senciência.

Todavia, os proprietários de animais não podem deles utilizar de forma ilimitada, como outrora, tendo em vista certas limitações de ordem ético-moral, e, especialmente legais, as quais estão atrelados.

Por fim, pode-se verificar que a legislação brasileira confere proteção aos animais não humanos, sendo expressamente vedado a prática de maus tratos e crueldades, sob pena de assunção de responsabilidades na seara civil, penal e administrativa, sendo que o *jus utendi* seria limitado tanto pelas normas jurídicas quanto por este dever de conduta ético- moral.

Data de Submissão: 06/12/2016

Data de Aprovação: 25/05/2017

Processo de Avaliação: double blind peer review

Editor Geral: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Assistente de Edição: Rafaela Patrícia Inocêncio

Diagramação: Emmanuel Luna

## REFERÊNCIAS

AÚSTRIA. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/468-ocodaustr>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

ALEMANHA. **Código Civil**. Disponível em: < <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em:<<http://www.planalto>

gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispões sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em 10 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 351, de 13 de abril de 2011.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em 22 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 631, de 13 de abril de 2011.** Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>>. Acesso em 10 mai. 2017.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; REIS, Émilien Vilas Boas. Educação ambiental como processo para a construção da cidadania. In: COSTA, Beatriz Souza; REZENDE, Elcio Nacur. **Temas essenciais em direito ambiental: um diálogo internacional sustentável.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2014.

CÂMARA, Maria Helena Ferreira da. **Aspectos do direito de propriedade no capitalismo e no soviétismo.** Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CRETILLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

COSTA, Beatriz Souza; OLIVEIRA, Camila Martins. O status jurídico dos animais no direito. In: DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. **Nova ordem ambiental internacional e desenvolvimento sustentável.** Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 70- 94.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga.** Tradução Fernando Aguiar. São Paulo: Fontes Martins, 1998.

DERANI, Cristiane. A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da função social. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, n. 27, p. 58, jul- set. 2002.

DIAS, Edna Cardozo. O animal e o Código Civil brasileiro. In: FORUM DE DIREITO URBANO E AMBIENTAL- FDUA, 2015, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: FDUA, 2015. p. 9-15.

DIAS, Edna Cardozo. Teoria do direito dos animais. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. **Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 31-50.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

EPSTEIN, Richard A. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9, n. 16, jul-dez. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Rain without thunder: the ideology of the animal rights moviment**. Philadelphia: Temple University Press, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

FAVRE, David. Propriedade viva: um novo status para os animais dentro do sistema jurídico. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, São Paulo, Ano 6, v. 9, jul- dez. 2011.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1990.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FIUZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Proteção ambiental e personificação dos animais. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 55- 76, 2014.

FRANÇA. **Código Civil**. Disponível em: < [https://www.legifrance.gouv.fr/content/download/1966/13751/.../Code\\_41.pdf](https://www.legifrance.gouv.fr/content/download/1966/13751/.../Code_41.pdf)>. Acesso em 10 mai. 2017.



GONÇALVES, Daniela Oliveira. REZENDE, Elcio Nacur. Função socioambiental da propriedade: a busca por uma determinação pragmática de aferição de cumprimento. **Revista Direito e Justiça: Reflexões sociojurídicas**, São Paulo, Ano XIII, n. 22, p. 133- 154. abr. 2014.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Araes Editores, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 07. mai. 2016.

SANTANA, Heron José de. Extensão dos direitos humanos aos grandes primatas. **Jus Navigandi**. Teresina. ano 10. N. 897. 17 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7733/extensao-dos-direitos-humanos-aos-grandes-primatas>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

SILVEIRA, Heloísa Belvilaqua da. **Crueldade contra animais: perspectiva ético- veterinária e jurídica no direito brasileiro**. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2016.

SINGER, Peter. **Ética e prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. Trad. Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010.

SUÍÇA. **Código Civil Suíço**. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19070042/index.html>>. Acesso em 20 nov. 2016.

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. **A condição animal: uma aporia moderna**. Belo Horizonte: Araes Editores, 2013.

## **The Limit of *Ius Utendi* in Face of Animal Property and Civil Liability for Maltreatment**

Ana Maria Alves Rodrigues Varela  
Elcio Nacur Rezende

**Abstract:** This article aims to analyze the legal limits for the use of nonhuman animals imposed on their respective owners, even if at the current stage they are considered by the country as things. It is also intended to highlight the progress of Bill 351/2015 and Project 631/2015, both of which follow the contemporary paradigm adopted by other countries, which failed to consider non-human animals as mere things. Finally, it is going to deal with the article of civil responsibility, especially in what regards maltreatment. On that purpose, the legal-theoretical method was used through deductive reasoning in the analysis of doctrines, jurisprudence, public policies created by the public power and by the civil society, in addition to scientific articles.

**Key words:** Non-human animals; Thing; Property; Maltreatment.